



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.033 - SP (2015/0140621-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDIFÍCIO CENTRAL TOP LIFE
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela existência de coisa julgada, por estar caracterizada a identidade entre ações.

2. O acolhimento da tese trazida pelo agravante, a fim de alterar a conclusão na qual chegou a Corte *a quo*, excederia as razões colacionadas no acórdão vergastado, demandando, assim, incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente vedado na estreita via do Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.033 - SP (2015/0140621-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDIFÍCIO CENTRAL TOP LIFE
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial interposto por Edifício Central Top Life (fls. 650-625, e-STJ).

A parte insurgente, em breve síntese, alega que não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de reexame de fatos e provas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.033 - SP (2015/0140621-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.8.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O agravante aduz que "é inadmissível e incoerente aplicar a Súmula 07 mencionando que 'a questão de mérito, que visava a elucidar a correta classificação do autos, para o enquadramento no regime de economias – seja residencial ou comercial -, já foi resolvida', eis que tal afirmação foi baseada em argumentos da decisão de processo que nada tem a ver com o presente processo.

Cumprе esclarecer que a decisão ora guerreada amparou-se na fundamentação do acórdão emanado do Tribunal de origem, o qual entendeu pela existência de coisa julgada, ante a existência de identidade entre ações.

Ressalto que iniciar qualquer análise a fim de se chegar a conclusão de que os argumentos utilizados pelo o Tribunal *a quo* foram ou não baseados em processo que discutia questões estranhas as da presente demanda, para afastar a conclusão de que há identidade de ações, **excederia as razões colacionadas no acórdão vergastado**, demandando, assim, incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente vedado na estreita via do Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Reitero os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela caracterização da litispendência entre as ações. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reversão do julgado recorrido, tal como pretendida, demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 157.352/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NOVA CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. COISA JULGADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. LEI LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O Tribunal de origem refutou a alegação de coisa julgada ao fundamento de que o crédito tributário exigido na execução fiscal lastreia-se em nova legislação, bem como assentou a viabilidade de nova constituição do tributo quando reconhecido vício formal no lançamento. Tais premissas não foram infirmadas nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. A modificação da conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de coisa julgada demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, além de análise da legislação local, para verificar a identidade de ações e os efeitos da lei vigente à época da impetração do mandado de segurança e a lei que embasou a CDA contida na atual ação de execução, o que encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 354.241/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0140621-7

AgRg no
AREsp 727.033 / SP

Número Origem: 10567071120138260100

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIFÍCIO CENTRAL TOP LIFE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIFÍCIO CENTRAL TOP LIFE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.